



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.293 - SC (2013/0163567-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : EDI DILZA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO
RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : ANDREZA DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. OFENSA AO ART. 535. DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS. URV. PRECLUSÃO LÓGICA E TEMPORAL. LEIS MUNICIPAIS 4.360/94 E 4.383/94. FORMA DE CÁLCULO. NECESSIDADE, NO CASO CONCRETO, DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.293 - SC (2013/0163567-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : EDI DILZA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO
RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : ANDREZA DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de embargos de declaração desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) não houve usurpação de competência desta Corte pelo juízo de admissibilidade firmado na origem; (II) o Tribunal analisou fundamentadamente as questões postas a sua apreciação, inexistindo ofensa ao art. 535 do CPC; e (III) a alteração do julgado acerca da preclusão demandaria o reexame do conjunto fático probatório, providência incompatível com a via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ.

Sustentam os embargantes a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, além de repisarem o mérito do apelo extremo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.293 - SC (2013/0163567-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Inicialmente, tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

A irrisignação, contudo, não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

(...) verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No mérito, o Tribunal local afastou a tese de preclusão, sob os seguintes fundamentos:

Observa-se, portanto, que em momento algum a sentença exequenda expressamente determinou que fosse utilizada a tabela constante no anexo I do laudo pericial para a elaboração do cálculo dos reajustes. Apenas e tão somente salientou que os vencimentos fossem recalculados de acordo com o laudo pericial, não se olvidando dos reajustes posteriores outorgados pelas leis municipais.

Ao contrário, a fundamentação do decisório executado faz menção à existência de mais de uma tabela que descreve as diferenças apuradas sem, vale gizar, determinar expressa e indubitavelmente que deveria ser observado o conteúdo do anexo I quando do cumprimento da decisão.

Não há que se falar, portanto, em violação a coisa julgada e tampouco que a matéria referente à forma de cálculo dos reajustes estaria preclusa.

Como a sentença não é expressa no sentido de que o cálculo dos reajustes seja elaborado conforme o anexo I do laudo pericial, ou melhor, sequer faz menção a ele, razão assiste ao agravante quando se insurge contra o decisório que determinou o pagamento imediato dos valores, sob pena de multa diária, porquanto não é possível concluir que o entendimento empregado pelo ente público esteja em desacordo com o determinado na sentença executada e sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a qual se firmou a coisa julgada.

Desse modo, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no ponto, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido: AREsp 400.792/SC, Relator Herman Benjamin, DJe 14/10/2013; AREsp 376.107/SC, Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe de 14/10/2013; AREsp 404.477/SC, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJe de 11/10/2013; AREsp 381.880/SC, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/9/2013; AREsp 356.091/SC, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/8/2013.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0163567-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 350.293 / SC

Números Origem: 20120134834 20120134834000100 20120134834000200 20120134834000201
20120134834000202 23071221169

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDI DILZA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)
ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : ANDREZA DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDI DILZA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)
ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : ANDREZA DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.